



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2015054 - PA (2022/0223726-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J DOHARA COMERCIO E REPRESENTACOES
AGRAVANTE : LEONARDO TAKATOSHI ORSI DOHARA
AGRAVANTE : MARIA ESTELA ORSI DOHARA
AGRAVANTE : E. DOHARA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO : PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - PA016773
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
SERVIO TULIO DE BARCELOS - PA021148A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINÊNCIA. IDENTIDADE DE PARCELA DE PEDIDOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. A simples propositura de ação de revisão de cláusulas contratuais não retira a liquidez do título executivo, impondo-se apenas a adequação ao montante eventualmente determinado na ação revisional.
3. A continência exige identidade de parcela do pedido, mostrando-se o pedido de uma mais amplo que o pedido da outra.
4. O acórdão vergastado assentou que inexistente identidade entre os

pedidos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2015054 - PA (2022/0223726-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J DOHARA COMERCIO E REPRESENTACOES
AGRAVANTE : LEONARDO TAKATOSHI ORSI DOHARA
AGRAVANTE : MARIA ESTELA ORSI DOHARA
AGRAVANTE : E. DOHARA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO : PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - PA016773
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
SERVIO TULIO DE BARCELOS - PA021148A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINÊNCIA. IDENTIDADE DE PARCELA DE PEDIDOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. A simples propositura de ação de revisão de cláusulas contratuais não retira a liquidez do título executivo, impondo-se apenas a adequação ao montante eventualmente determinado na ação revisional.
3. A continência exige identidade de parcela do pedido, mostrando-se o pedido de uma mais amplo que o pedido da outra.
4. O acórdão vergastado assentou que inexistente identidade entre os

pedidos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura do agravo de instrumento que deu origem ao presente processo, infere-se que BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL) ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor de J. DOHARA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES e outros (J. DOHARA e outros).

J DOHARA e outros opuseram exceção de pré-executividade, afirmando iliquidez do título, litispendência e continência.

O Juízo de primeira instância rejeitou a exceção de pré-executividade.

Contra essa decisão interlocutória, J DOHARA e outros interpuseram agravo de instrumento, defendendo que (1) o título seria ilíquido, tendo em vista a pendência de ação revisional acerca do mesmo contrato; (2) a propositura da revisional induz a litispendência; (3) há continência entre as demandas; e (4) deve ser concedido efeito suspensivo.

O agravo de instrumento foi provido pelo Tribunal de Justiça do Pará, nos termos do acórdão relatado pela Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, assim ementado:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO – FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO – ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO PELA DISCUSSÃO DO DÉBITO EM OUTRA DEMANDA – DESCABIMENTO – SÚMULA 280 DO STJ – LITISPENDÊNCIA E CONTINÊNCIA – INOCORRÊNCIA – NÃO APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes.

2. Iliquidez do título devido a existência de outra ação, não há que prosperar, especialmente porque a simples propositura de demanda em que se discute o débito, não afasta a possibilidade de ajuizamento da execução, nos termos do que dispõe o §1º do art. 784, como também diante da impossibilidade de dilação probatória em sede de

exceção de pré-executividade.

3. Alegação de litispendência e continência. Incorrência.

4. Ausentes os requisitos aptos a ensejar a reforma da decisão agravada. Impossibilidade de dilação probatória através de exceção de pré-executividade.

5. Recurso Conhecido e Desprovido. É como voto (e-STJ, fl. 121).

Nas razões do recurso especial, J DOHARA e outros alegaram violação dos arts. 56, 57, 58, 337, §§ 1º e 3º, e 805 do NCPC, ao sustentar que (1) foi ajuizada ação discutindo o débito, donde se infere sua iliquidez, tornando nula a execução; (2) a pendência de ação revisional enseja litispendência, impondo-se a extinção do processo executivo; e (3) há continência entre as demandas, o que exige reunião dos processos (e-STJ, fls. 135/152).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento em decisão de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO INDEVIDA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. CONTINÊNCIA. IDENTIDADE DE PARCELA DOS PEDIDOS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 120/121 - destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, J DOHARA e outros defenderam que (1) o STJ tem entendimento diverso acerca do tema; (2) a execução é nula, tendo em vista que o crédito foi judicializado na ação revisional com pedido de repetição de indébito, tornando-o ilíquido; (3) há litispendência quando as partes, causa de pedir e pedido são idênticos, o que impõe a extinção da execução; e (4) os processos devem ser reunidos dada a continência entre a execução e a revisional, sob pena de ofensa à segurança jurídica (e-STJ, fls. 181/199).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 202/212).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos

requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) (2) Da iliquidez do título; e (3) Da extinção do processo executivo

Nas razões do presente recurso, J DOHARA e outros defenderam que **(1)** o STJ tem entendimento diverso acerca do tema; **(2)** a execução é nula, tendo em vista que o crédito foi judicializado na ação revisional com pedido de repetição de indébito, tornando-o ilíquido; e **(3)** há litispendência quando as partes, causa de pedir e pedido são idênticos, o que impõe a extinção da execução.

Quanto à pendência da ação revisional, a decisão unipessoal entendeu que o acórdão recorrido harmonizava-se à jurisprudência do STJ.

Com efeito, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a simples propositura de ação de revisão de cláusulas contratuais não retira a liquidez do título executivo, impondo-se apenas a adequação ao montante eventualmente determinado na ação revisional.

Confirmam-se os julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANEJO DE AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE CERTÉZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O teor dos arts. 6º, 42, 43 e 83 do CDC não foi objeto de apreciação no julgado da segunda instância, embora opostos e apreciados os embargos de declaração. Nesse contexto, é de rigor a aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Consoante entendimento deste Tribunal Superior, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de

10/4/2017).

3. O ajuizamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado, apenas impõe a adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.709.532/SC, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE ENCARGOS. CONTRATOS ANTERIORES. DETERMINAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO PARA ACERTAMENTO DO VALOR DEVIDO. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal orienta que "não retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional" (REsp 593.220/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 21.2.2005).

2. Ademais, "a sentença declaratória em ação de revisão de contrato pode ser executada pelo réu, mesmo sem ter havido reconvenção, tendo em vista a presença dos elementos suficientes à execução, o caráter de "duplicidade" dessas ações, e os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo (REsp nº 1.309.090/AL)" (AgRg no REsp 1446433/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Dje 9.6.2014).

3. As instâncias ordinárias, portanto, observaram a jurisprudência desta Corte ao determinar a fixação do débito em razão da revisão de encargos previstos nos contratos celebrados entre as partes.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.277.669/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 21/6/2018, DJe de 1/8/2018)

Portanto, a tese de extinção do processo executivo não se coaduna com o entendimento jurisprudencial dominante do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n.º 568 do STJ.

(4) Da continência

No agravo interno, J DOHARA e outros também afirmaram que **(4)** os processos devem ser reunidos dada a continência entre a execução e a revisional, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Nesse ponto, a decisão agravada esclareceu que a continência exige identidade de parcela do pedido, afigurando-se um deles mais amplo que o outro. Acrescentou que a revisão do entendimento do Tribunal estadual quanto à inexistência de continência encontrava óbice na Súmula nº 7 do STJ.

De fato, a continência parte da premissa de que parcela do pedido de uma demanda é idêntico ao pedido da outra, sendo um mais extenso que o outro.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CONTINÊNCIA. EXTINÇÃO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Inexiste afronta aos arts. 165, 458 e 535 DO CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. Considera-se deficiente, conforme Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

5. A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

7. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, há continência, e não litispendência, caso exista identidade de parcela dos pedidos de demandas diferentes, sendo um deles mais abrangente que o outro, o que enseja a reunião dos processos, e não a extinção sem exame do mérito da ação contida.

8. No caso, constatando a Corte local a continência entre a presente demanda e o mandado de segurança anterior, era de rigor rejeitar o pedido de extinguir a ação contida sem exame do mérito.

9. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AgInt no REsp n. 1.735.148/CE, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021)

Todavia, o Colegiado estadual constatou que o pedido formulado na ação executiva consiste no pagamento de quantia, enquanto o pleito articulado na ação revisional refere-se à declaração de inexigibilidade de parte das obrigações, a fim de

diminuir o saldo devedor.

Nessa linha, as pretensões formuladas mostram-se manifestamente opostas entre si, afastando a suposta identidade de pedidos.

Outrossim, o reexame do entendimento do TJPA quanto à inexistência da alegada continência ensejaria reincursão fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONEXÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.

2. Tendo o Tribunal de origem, com base nas provas e nos fatos dos autos, concluído pela ausência de conexão, a alteração da compreensão alcançada encontra óbice no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

3. Além disso, trata-se de uma faculdade do juiz a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a conveniência em cada caso concreto, conforme disposto no art. 105 do CPC/1973.

4. Quanto às demais questões apontadas - falta de interesse processual pela celebração de acordo anterior ao ajuizamento da ação e perda superveniente do objeto, diante da rescisão do contrato de locação decretada em sentença judicial anterior -, é vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.028.902/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 16/5/2017, DJe de 25/5/2017)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.015.054 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0223726-0

Número de Origem:

00085330920168140070 00670571920158140301 08107251920218140000 670571920158140301
8107251920218140000 85330920168140070

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J DOHARA COMERCIO E REPRESENTACOES

RECORRENTE : LEONARDO TAKATOSHI ORSI DOHARA

RECORRENTE : MARIA ESTELA ORSI DOHARA

RECORRENTE : E. DOHARA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO : PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - PA016773

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

SERVIO TULIO DE BARCELOS - PA021148A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J DOHARA COMERCIO E REPRESENTACOES

AGRAVANTE : LEONARDO TAKATOSHI ORSI DOHARA

AGRAVANTE : MARIA ESTELA ORSI DOHARA

AGRAVANTE : E. DOHARA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO : PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - PA016773

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022